



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.905374/2006-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.349 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2019
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.
REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/2001
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/2001. ADMISSÃO, POR IDENTIDADE DE EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI Nº 9.363/96. APLICAÇÃO ANÁLOGA, EM TESE, DE DECISÃO VINCULANTE DO STJ.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG), proferida na sistemática do art 543C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96, originalmente regulada pela IN/SRF nº 23/97) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como os produtores rurais pessoas físicas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF). Mesmo que, a rigor, não haja a mesma vinculação quando a apuração se dá no regime da Lei nº 10.276/2001, originalmente regulada pela IN/SRF nº 69/2001, considerando que nela há a mesma exigência da incidência das contribuições na aquisição do produtor rural pelo produtor-exportador, e que a interpretação vinculante do STJ de que as contribuições estão embutidas em etapas anteriores da cadeia produtiva está consignada em tese, admite-se também o creditamento no regime alternativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional com fulcro no art. 67 do RICARF, em face do Acórdão nº 3301-004.659, de 22 de maio de 2018, cuja ementa está assim redigida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI N.º 10.276/2001. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES DE PIS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Por imperativo do art. 62A do RICARF, reproduz-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede Recurso Representativo de Controvérsia, para reconhecer a possibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 10.276/2001, do valor das aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, que não sofreram a incidência do PIS e COFINS (STJ, REsp 993.164/MG).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É devida a correção monetária do creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (STJ, Súmula n.º 411, REsp 1.035.847/RS e REsp 993.164). A correção monetária pela Taxa SELIC, deve incidir a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias, de acordo com o art. 24 da Lei n.º 11.457/07 (REsp 1.138.206 RS). Precedente da 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303005.900.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

In caso, a Contribuinte apresentou Dcomp, em 19/09/2003 e 24/09/2003, para compensar débitos de sua responsabilidade com o crédito presumido de IPI estabelecido pela Lei nº 10.276/2001, referente ao 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 41.496.628,81, que é o resultado da soma do crédito no valor de R\$ 36.349.534,70, acrescido de atualização monetária pleiteada de R\$ 5.147.094,11.

A DRF deferiu parcialmente o crédito e, conseqüentemente, as compensações, em R\$ 20.665.845,30, e glosou R\$ 20.830.783,51, nos termos do despacho decisório.

No julgamento do Recurso Voluntário, a 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, acórdão de nº 3301-000.823, entendeu pela homologação tácita de todas as compensações, cuja ementa foi assim redigida:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O transcurso do prazo quinquenal desde a transmissão da Declaração de Compensação, sem a manifestação do fisco acarreta a homologação tácita das compensações declaradas, extinguindo o crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em seguida, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, apontando divergência jurisprudencial quanto à aplicação do prazo de 5 anos para homologação da compensação, previsto no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, aos pedidos protocolados antes de 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135/2003. Defendeu que o prazo de 5 anos para homologação tácita, previsto no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, aplica-se apenas a partir de 30/10/2003. Ressaltou que a lei não poderia retroagir.

No julgamento do Recurso Especial, esta E. Câmara Superior no acórdão de nº 9303004.390, entendeu que não houve homologação tácita, determinou o retorno dos autos à instância *a quo* para análise do mérito do Recurso Voluntário do contribuinte. Transcreve-se ementa do aresto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Salvo exceções expressa em lei, no sistema jurídico brasileiro impõe-se a observância dos atos praticados sob a égide da lei revogada ou alterada, bem como dos seus efeitos, vedando-se a retroação da lei nova. Tal afirmação leva à inexorável conclusão de que a homologação tácita das compensações por decurso de prazo, somente alcança as declarações apresentadas a partir da vigência do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, introduzido pela MP 135, de 30/10/2003.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Por conseguinte, os autos retornaram para análise das demais matérias do recurso voluntário, como determinado pelo voto vencedor:

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para declarar que não estavam homologadas tacitamente as Dcomps apresentadas no presente processo. Como a decisão de piso não adentrou no mérito do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, o presente processo deve retornar à instância a quo, para decidir sobre as demais questões não apreciadas.

Em 22 de maio de 2018, deu-se início a um novo julgamento, momento em que a 1ª Turma da 3ª Câmara da Terceira Seção deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para considerar legítimos os créditos presumido de IPI, como ressarcimentos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS, provenientes de aquisições realizadas de pessoas físicas e cooperativas, e a possibilidade de atualização dos créditos pela Selic, após 360 dias da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Inconformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial em face do acórdão de nº 3301-004.659, contrarrazoado pela Contribuinte, às e-fls. 471- 477, sob o fundamento de que as aquisições de não contribuintes do PIS e da COFINS, tais como as pessoas físicas e as cooperativas, não podem ser incluídas no cômputo do crédito presumido do IPI quando o contribuinte faz a opção pela forma de cálculo alternativa prevista na Lei nº 10.276/2001, em face de expressa vedação legal (art. 1º, § 1º) e que não há autorização legal para a incidência da SELIC às hipóteses de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Do juízo de admissibilidade (e-fls. 456-459) o Presidente da 3ª Seção do CARF, deu seguimento parcial ao recurso, admitindo a rediscussão matéria relativa à inaplicabilidade do RESP 993.164 para reconhecer o crédito relativo a aquisições de pessoas físicas e cooperativas para fins de aproveitamento do crédito presumido do IPI no regime alternativo.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Primeiramente, se faz necessário relembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Decido.

Analizando a *quaestio*, observo que esta matéria já foi enfrentada nesta E. Câmara Superior, no julgamento do acórdão de nº 9303006.803, sessão de 16 de maio de 2018, de Relatoria do Ilustre Presidente da 3ª Seção de Julgamento, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, por se tratar de caso idêntico, utilizo em minhas razões de decidir o referido acórdão, que passa a fazer parte integrante do presente voto. Vejamos:

No mérito, a inclusão, das aquisições de não-contribuintes PIS/Cofins, como as pessoas físicas e cooperativas, na base de cálculo do Crédito Presumido apurado no regime da Lei nº 9.363/96, não é mais passível de discussão no CARF, pois há decisão do STJ admitindo estes créditos, em Acórdão submetido ao regime do art 543C do Antigo CPC

(Recursos Repetitivos), no REsp nº 993.164/MG, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 17/12/2010.

Transcrevo excerto da Ementa do referido Acórdão, no que interessa à discussão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA.

Por força regimental – Portaria MF nº 343/2015, art. 62, § 2º, a decisão deve ser reproduzida por este relator:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Registre-se ainda que:

*1) Existe inclusive **Súmula do STJ** a respeito, publicada em 13/08/2012:*

Súmula 494: *O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.*

2) Antes disto, já havia sido editado o Ato Declaratório nº 14/2011 da PGFN, nos seguintes termos:

A PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida ..., DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: “nas ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da ilegalidade da IN/SRF 23/1997, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, extrapolou os limites do art. 1º da Lei n. 9.363/1996”.

JURISPRUDÊNCIA: AGREsp 913433/ES, REsp 627.941/CE, REsp 840.056/CE REsp 995285/PE, REsp 1008021/CE, REsp 921397/CE, REsp 840056/CE, REsp 767617/CE, todas do STJ.

3) Na forma da Lei nº 10.522/2002, art. 19, § 5º, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844/2013, também estão vinculadas a este entendimento as Delegacias de Julgamento e as Unidades de Origem da RFB, mas em razão da manifestação da PGFN na Nota transcrita parcialmente a seguir:

NOTA /PGFN/CRJ/Nº 1.155/2012

(...)

Em complementação à Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que delimitou a matéria decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543B e 543C, do Código de Processo Civil, ... encaminha-se a presente nota na qual se acrescenta o item 84 da lista do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010, correspondente ao Recurso Especial nº 993.164/MG, acrescentado a esta lista na sua última atualização realizada no dia 10 de agosto de 2012

2. Em razão de o referido julgado ter repercussão na esfera administrativa e requerer atuação efetiva da RFB, e em observância do que foi definido na Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que cumpre o disposto no Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, encaminha-se o item relativo à delimitação do tema para fins de complementação do anexo da Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, com a seguinte redação:

84 – REsp 993.164/MG

Relator: Min. Luiz Fux

(...)

Resumo: o tribunal julgou ilegal a IN RFB Nº 23/97, por ter ela extrapolado os limites da Lei 9.363/96, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

Ocorre que, neste caso, o Crédito Presumido foi apurado com base no regime da Lei nº 10.276/2001, abrindo-se aí a discussão – que é efetivamente o cerne da lide aqui posta – se a jurisprudência vinculante do STJ, que faz somente referência à Lei nº 9.363/96 e às normas infra-legais que a regulam, também seria aplicável ao regime alternativo.

A PGFN, como já visto, alega que só a Lei nº 10.276/2001 traz referência expressa à exigência de que tenha havido a incidência das contribuições nas aquisições passíveis de inclusão na base de cálculo. Vejamos o que rezam os dois diplomas legais, na parte que interessa à discussão:

Lei nº 9.363/96

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Lei nº 10.276/2001

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

*§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, **sobre os quais incidiram** as contribuições referidas no caput: I de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;*

II correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

*A redação é distinta ? Sim, mas, na visão deste Relator, ambas as leis trazem a mesma exigência, qual seja, **que haja incidência** sobre os custos de produção admitidos na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI.*

A Lei nº 10.276/2001, ao contrário do que alguns pensam, não criou um novo benefício, mas tão somente:

1) Passou a admitir a inclusão na base de cálculo, além dos insumos para industrialização, no conceito da legislação do IPI (MP, PI e ME), gastos com energia elétrica, combustíveis e serviços de industrialização por encomenda;

2) Alterou a forma de cálculo.

Em nada estas mudanças afetaram a “essência” do benefício, cujo objetivo é desonerar as exportações dos tributos incidentes na cadeia produtiva (no caso, PIS/Cofins), ainda que de forma presumida (pois cada produto exportado tem uma cadeia distinta, na qual incidem as contribuições com menor ou maior reflexo no custo), para aumentar a competitividade dos produtos nacionais no mercado globalizado – ou, ao menos, buscar uma maior equiparação (diminuindo o chamado “Custo Brasil”).

O que se discutiu no STJ foi a exigência da incidência na última etapa da cadeia produtiva, ou seja, na venda do fornecedor para o produtor-exportador.

No caso concreto estamos tratando de gado bovino adquirido de pecuaristas pessoas físicas, para abate e processamento das carnes destinadas à exportação. Nestas aquisições não há incidência das contribuições; se, de pessoas jurídicas – como são uma pequena parte das realizadas pelo frigorífico – estão sujeitas à incidência de PIS/Cofins (se foi de forma presumida, das agroindústrias, ou de outra forma, pouco importa; a discussão aqui é em tese – importa é que tenha havido a incidência).

*Se dermos às leis interpretação literal (aplicável àquelas que concedem benefícios fiscais, não podendo, portanto, ser diversa a regulamentação dada pelas instruções normativas da Receita Federal), sem dúvida não haveria o direito ao crédito se não há a incidência, mas o STJ **a elasteceu**, vislumbrando que há efetivamente incidência também em etapas anteriores, neste caso, na fase agrícola, como nas aquisições de ração e outros insumos utilizados na criação dos animais até estarem prontos para o abate (não empreendi também aqui pesquisa para saber efetivamente quais são estes insumos, qual é a alíquota aplicável ... o que se pretende transmitir é conceitual).*

Na decisão que nos vincula, o STJ considerou que a IN/SRF nº 23/97, que regulou a Lei nº 9.363/96, estaria a “exorbitar os limites” impostos pela lei ordinária, na parte em que restringe o crédito, nas aquisições de produtos oriundos da atividade rural, àquelas de pessoas jurídicas:

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

.....

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

E a interpretação mais “elástica” dada pelo STJ, a que me refiro – ainda específica para os produtores rurais – está mais que clara nos trechos da Ementa do Acórdão no REsp nº 993.164/MG que transcrevo a seguir:

8. Conseqüentemente, sobressai a “ilegalidade” da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS

(Precedentes ...)

9. É que: (i) “a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição”; ...

*É bem verdade que a Súmula nº 497 é genérica, não especificando a norma atingida, mas, a rigor, **não** estamos vinculados quando o crédito é calculado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, regulado, originalmente, pela IN/SRF nº 69/2001, ainda que traga dispositivo idêntico:*

Art. 5º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o art. 1º a empresa produtora e exportadora de produtos industrializados nacionais.

.....

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei Nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação

às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Entretanto, como já visto, apesar de haver uma “sensível alteração de texto” – como disse o ilustre Relator Rosaldo Trevisan no Acórdão 3403003.173, trazido no Voto Condutor do Acórdão recorrido, havendo que se reconhecer que a norma insculpida na Lei nº 10.276/2001 é mais “explícita” (muito provavelmente pelo fato de que esta questão já vinha sendo aventada no interregno entre as duas leis – notadamente pelas Usinas, no que se refere à aquisições de cana-de-açúcar de fornecedores pessoas físicas), entende este relator que as normas legais dizem o mesmo – o que vejo ainda com mais propriedade sendo idênticas, no que tange à produção rural, as redações das instruções normativas que regulam a apuração nos dois regimes.

E a interpretação dada pelo STJ de que as contribuições estariam “embutidas” nas etapas anteriores da cadeia da produção rural é dada em tese, sendo aplicável, portanto, a qualquer forma de cálculo que seja adotada para o benefício, não alterada a sua essência.

É com estas visões: (i) as duas leis exigem a incidência das contribuições nos mesmos casos e versam sobre o mesmo incentivo e (ii) a interpretação vinculante do STJ, vendo a cadeia produtiva como um todo, é conceitual, que admito a “analogia”, para fins de aplicação do decidido pelo STJ no julgamento REsp nº 993.464/MG, também quando o cálculo do valor do direito creditório é feito na forma alternativa da Lei nº 10.276/2001.

Não o é (para que fique o registro, já que a conclusão a que se chega é a mesma):

** Pelo fato de somente a Lei nº 10.276/2001 trazer a exigência expressa de que haja a incidência, como defende a PGFN;*

** Por comungar com a análise que faz o Acórdão recorrido, ao dizer a Relatora que “...até por uma até por uma questão de razoabilidade e isonomia, que o mesmo entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 993.164/MG deva ser aqui adotado, vez que não há, no texto de nenhuma das duas leis, a limitação expressa de não inclusão no cálculo do crédito presumido das aquisições de pessoas físicas”;*

E a jurisprudência, inclusive a recente, do CARF, vai no mesmo sentido, conforme podemos ver nos excertos das Ementas de dois Acórdãos que trago a seguir:

Acórdão nº 3401004.459, de 22/03/2018.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/1996. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO. LEI Nº 10.276/2001. CABIMENTO. ENTENDIMENTO STJ. VINCULANTE.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF, conforme Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996, o mesmo ocorrendo, logicamente, em relação ao regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.

Acórdão nº 3402004.372, de 30/08/2017.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. MATÉRIA RESOLVIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/01. APLICAÇÃO.

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP, conforme decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida na sistemática dos recursos repetitivos e que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF por força do artigo 62A do RICARF. A referida decisão do STJ também se aplica ao crédito presumido apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01".

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso da Fazenda.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito